

## Press Release – Pneus de Automóveis

No dia XX de janeiro de 2020, o Comitê Executivo de Gestão (Gecex) da Câmara de Comércio Exterior publicou, no Diário Oficial da União, a Resolução nº XX, de XX de janeiro de 2020, que prorrogou o direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de pneus de automóveis, normalmente classificadas no código 4011.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Coreia do Sul, da Tailândia e do Taipé Chinês, com imediata suspensão para a Coreia do Sul. Na mesma ocasião, por meio da Circular SECEX nº XX, de XX de janeiro de 2020, foi extinto o direito antidumping aplicado sobre as importações originárias da Ucrânia do mesmo produto.

A medida original foi aplicada, por um prazo de até 5 (cinco) anos, em 16 de janeiro de 2014, com imposição de direitos antidumping às importações originárias da Coreia do Sul, da Tailândia, do Taipé Chinês e da Ucrânia.

A presente revisão de final de período foi iniciada a partir de petição, protocolada em 13 de setembro de 2018, pela Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP). Ao longo da revisão, que durou 12 meses, foi avaliada a probabilidade de retomada do dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática para cada origem investigada.

Em relação à Ucrânia, não foi determinada a probabilidade de retomada do dumping ou do dano dele decorrente. Por esta razão, não foi recomendada prorrogação do direito antidumping para esta origem, o que justificou a edição da Circular SECEX supramencionada.

Em relação às importações originárias da Tailândia, o produto continua a estar sujeito à medida antidumping, sob a forma de alíquota específica de US\$ 1,32/kg ou US\$ 1,35/kg.

Em relação às importações originárias do Taipé Chinês, o produto continua a estar sujeito à medida antidumping, sob a forma de alíquota específica de US\$ 1,43/kg.

Em relação à Coreia do Sul, o direito antidumping foi prorrogado sem alteração, permanecendo a alíquota que varia de US\$ 0,14 a US\$ 2,56/kg. Contudo, a exigibilidade do direito antidumping para a Coreia do Sul foi imediatamente suspensa em razão da existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 28 de julho de 2013.

A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações originárias da Coreia do Sul ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, após a realização de monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM). Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de pneus de automóveis da Coreia do Sul nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM. Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise

*Na presente revisão não foi realizada avaliação de interesse público.*